

QUESTÕES DE HERMENEUTICA

A propósito do problema de saber se se rescindem, por morte de algum dos contraentes, os contratos de arrendamento de prédios rústicos não exarados em título autêntico ou autenticado

PELO DR. MÁRIO DE CASTRO

1 — A doutrina e a jurisprudência têm geralmente respondido afirmativamente.

Eu, porém, sou tentado a responder negativamente pelas razões que vou enunciar.

Notarei, antes de mais nada, que nenhuma disposição legal preceitua *expressa e directamente* a rescindibilidade do contrato por morte do senhorio ou arrendatário, ao passo que a irrescindibilidade se mostra sob o alcance de disposições gerais, como sejam as dos arts. 703.º, 1.737.º e 2.014.º do Código Civil.

Quando se afirma a rescindibilidade, raciocina-se a «contrariu sensu» sôbre o art. 34.º do Decreto 5411 (V. Pinto Loureiro — Manual do Inquilinato, Vol. I, pág. 205); e é já impressionante que um preceito tão grave, que derogaria preceitos gerais como os que acima citei, se estabelecesse por forma indirecta e assaz imprecisa como é a que resulta do argumento «a contrariu sensu», de tão frouxa consistência, como é sabido.

O art. 34.º do Decreto 5.411 preceitua :

«O contrato de arrendamento, cuja data fôr declarada em título autêntico ou autenticado, não se rescinde por

morte do senhorio ou do arrendatário, nem por transmissão da propriedade, quer por título universal quer por título singular, salvo o que vai disposto nos artigos subseqüentes».

Dêste preceito se tira o seguinte argumento «a contrariu sensu» : — se o art. 34.º preceitua que os contratos cuja data conste de título autêntico ou autenticado se não rescindem, é porque se rescindem aqueles cuja data não conste de título autêntico ou autenticado.

2 — Necessitamos, primeiramente, de apurar quais são os requisitos de legítima utilização do argumento «a contrariu sensu».

Estão de acôrdo os tratadistas todos em que o argumento só é legítimo quando se exercer sôbre uma norma *autenticamente excepcional*, pois só então é que o argumento a «contrariu» exerce a sua função própria e específica de assegurar o domínio da norma comum e impedir a extensão por analogia do preceito excepcional.

O argumento radica no conhecido brocardo: «a exceção confirma a regra» e, por isso, deve conduzir ao predomínio da disposição geral e comum sôbre o preceito excepcional.

(V. a *Revista de Legislação e Jurisprudência*, ano 61, pág. 378; e, além dos autores aqui citados — Coviello, Geny e Baudry e Fourcade — mais : — *Prof. Cabral de Moncada*, Lições de Direito Civil, Vol. I, pág. 1163; *Prof. Pires de Lima*, Lições coligidas pelo seu assistente Dr. João Varela, pág. 131; *Carlos Maximiliano*, Hermenêutica e aplicação do Direito, pág. 292; *Cunha Gonçalves*, Tratado, Vol. I, pág. 492).

Ensina *Coviello*, a pág. 81 da 4.ª edição do seu *Manuale*, que o argumento «a contrariu» falsearia a intenção do legislador se a norma interpretada fôsse susceptível de interpretação extensiva.

E a *Revista de Legislação e Jurisprudência*, no lugar já acima citado, ensina por seu lado, muito bem, que, para ser lícito o argumento, é indispensável que o silêncio do legislador não possa

ter outra explicação que não seja a vontade de admitir uma disposição oposta àquela que expressamente formulou.

Por outro lado, supomos que uma norma *excepcional* não pode desumir-se, pois que, devendo aplicar-se só aos casos nela especificados, como manda o art. 11.º do Código Civil, tem de ser sempre expressamente formulada.

Doutro modo: — uma norma *excepcional* não pode inferir-se por argumento «a contrariu».

Pôsto isto, iremos agora demonstrar:

- 1.º — Que o art. 34.º do Decreto 5.411 não tem carácter excepcional e que, por isso, é susceptível de interpretação extensiva (suposto mesmo que a regra excepcional o não seja, cousa, como se sabe, duvidosa) e mesmo de extensão analógica;
- 2.º — que o silêncio do legislador àcerca de outros contratos que não sejam titulados por forma autêntica ou autenticada tem outra explicação sem ser a que lhe é atribuída de querer sujeitá-los à rescindibilidade, de modo geral;
- 3.º — que o que seria verdadeiramente *excepcional* seria precisamente o preceito que «a contrariu» se pretende desumir do art. 34.º do Decreto 5.411 e segundo o qual os contratos não titulados por forma autêntica ou autenticada seriam rescindíveis por morte do senhorio ou do arrendatário.

3 — Diz o art. 703.º do Código Civil que «os direitos e obrigações, resultantes dos contratos, podem ser transmitidos entre vivos ou por morte, salvo se êsses direitos e obrigações forem puramente pessoais, por sua natureza, por efeito do contrato, ou por disposição da lei».

O art. 1.737.º diz por seu lado, em confirmação dêste preceito geral: «a herança abrange todos os bens, direitos e obrigações do autor dela, que não forem meramente pessoais, ou exceptuados por disposição do dito autor, ou da lei».

Vem depois o art. 2.014.º e repete: «os herdeiros sucedem em

todos os direitos e *obrigações* do autor da herança, que não forem puramente pessoais, ou exceptuados pela lei, ou pelo dito autor».

Os direitos e obrigações resultantes do contrato de arrendamento não são puramente pessoais e, por isso, só seriam intransmissíveis se a lei os exceptuasse.

A prova disso está em que a própria lei, no art. 34.º do Decreto 5.411, declara expressamente transmissíveis os direitos e obrigações do arrendamento quando êle conste de título autêntico ou autenticado.

Mas não precisava dizê-lo, pois é de prima evidência e pode, por isso, postular-se o princípio de que os direitos e obrigações emergentes do contrato de arrendamento não são puramente pessoais (ao menos pelo que respeita ao senhorio) e, por isso, são transmissíveis se a lei os não exceptuar.

Porque assim é, o preceito do art. 34.º do Decreto 5.411, que expressamente prescreve a transmissibilidade dos direitos e obrigações do arrendamento titulados por forma autêntica ou autenticada, não tem carácter excepcional, pois está de perfeito acôrdo com as disposições gerais insertas nos arts. 703.º, 1.737.º e 2.014.º

Quere dizer: — o art. 34.º do Decreto 5.411 não estabelece um preceito *novo*, porque é antes e tão sòmente uma pura e simples revelação e aplicação de preceitos já contidos no Código.

Ao fazer-se a interpretação de um preceito legal, há que averiguar sempre muito bem se êle constitui prescrição nova, ou se é pura aplicação de preceitos já legislados, pois de facto o legislador muitas vezes se repete, ou para exemplificar, ou para tratar em especial hipóteses já contidas potencialmente em preceitos mais gerais.

Esta averiguação é indispensabilíssima sobretudo quando se pretende utilizar o argumento «a contrariu sensu», pois sendo certo que êste argumento só pode utilizar-se à base de um preceito excepcional, há, por isso, que determinar rigorosamente se o preceito interpretando é, de facto, novo e excepcional, ou se é pura revelação e aplicação de princípios ou preceitos mais gerais.

(V. Carlos Maximiliano, obra citada, pág. 291; Cunha Gonçalves, Tratado, I, pág. 492).

O insigne *Prof. Paulo Cunha*, com a sagacidade e finura que lhe são peculiares, já pôs em evidência aos seus alunos :

«A quem aborda o estudo do direito pode perturbar o facto de muitas vezes o intérprete, colocado em face de certos preceitos legais isolados, dizer que, se a lei disse *sim*, é porque em todos os outros casos quer dizer *não*; e outras vezes, pôsto perante certos outros preceitos isolados, raciocinar que, se aí a lei disse *sim*, isso representa a revelação da doutrina geral e, portanto, inculca que em todos casos também a solução deverá ser *sim*...».

E depois de considerações que explicam esta situação, o *Prof. Paulo Cunha* acrescenta :

«O fundamental critério a seguir é o de verificar se o que se encontra nesse preceito especial está ou não em harmonia com os grandes princípios gerais, estruturais e elementares, de todo o nosso sistema jurídico privado : se está de harmonia com êles, a presunção é na verdade de que êsse preceito especial é apenas o reflexo de um novo princípio geral latente ; se, pelo contrário, vai contra o sentido, contra a toada dos princípios gerais já conhecidos da nossa legislação, é isso sinal de que tal preceito especial representa uma excepção».

(*Lições sôbre a Garantia das Obrigações*, coligidas pelo aluno Eudoro Pamplona Côrte Real, pág. 245).

Doutro modo se poderá dizer que está aqui a distinção entre direito *especial* e direito *excepcional*. O direito especial é como que um regulamento ou especificação do direito mais geral que lhe está sobranceiro e nele se insere como uma circunferência noutra circunferência concêntrica que a envolve ; o direito excepcional é uma preceituação *nova* e aberrante que diverge fundamentalmente do direito mais geral e que se constitui precisamente em oposição a êle.

Ora bem : — como já tivemos ocasião de dizer, o preceito do

art. 34.º está de perfeita harmonia com as disposições mais gerais, tanto relativas aos contratos, como relativas às sucessões, ou seja, coincide perfeitamente com a preceituação consagrada nos arts. 703.º, 1.737.º e 2.014.º do Código Civil.

O art. 34.º não é, pois, um preceito excepcional e, por isso, não pode servir de base a um argumento «a contrariu sensu».

O que seria excepcional, êsse sim verdadeiramente excepcional, seria o preceito que se tiraria pelo argumento «a contraiu» do art. 34.º, ou seja, o preceito de que os arrendamentos não titulados autenticamente se rescindiriam por morte do senhorio ou do arrendatário.— Êste preceito é que é aberrante e excepcional, em face do disposto nos arts. 703.º, 1.737.º e 2.014.º do Código Civil.

Por isso que é excepcional não pode, como já se demonstrou, desumir-se : é indispensável que seja expressa e categòricamente formulado.

A argumentação «a contrariu sensu» seria legítima se o art. 34.º rezasse assim : «O contrato de arrendamento, cuja data não fôr declarada em título autêntico ou autenticado, rescinde-se por morte do senhorio ou arrendatário, ou por transmissão da propriedade, quer por título universal, quer por título singular».

Então poderia legitimamente argumentar-se «a contrariu sensu» dizendo : — os contratos cuja data fôr declarada em título autêntico ou autenticado não se rescindem...», porque estavamos em pleno alcance do argumento : — de uma regra excepcional tirávamos uma regra geral contrária.

Mas sendo a regra do art. 34.º apenas uma aplicação de regras gerais anteriores, o argumento não pode utilizar-se, como já demonstrámos.

Por outro lado, se a regra do art. 34.º não é excepcional, nenhuma dúvida existe de que ela pode ser interpretada extensivamente e pode também ser aplicada por analogia.

Fica, pois, demonstrado que a regra de que os arrendamentos não titulados por forma autêntica ou autenticada se rescindem à morte de qualquer dos outorgantes não existe, quer porque, sendo excepcional, tinha que ser expressa e directamente formulada, quer porque, não sendo excepcional o preceito do art. 34.º do Decreto 5.411, não pode desumir-se dêle a «contrariu sensu».

Mas concluir-se-há ela da aplicação legítima de qualquer outro argumento ou regra de hermenêutica ?

4 — A *Revista de Legislação e Jurisprudência*, no ano 66, a pág. 87, aduz uma outra razão : — é a que pode deduzir-se do art. 1.º da lei 1.662.

Diz a Revista :

«O art. 1.º da lei 1.662 bem mostra que para os arrendamentos não previstos no art. 34.º — os arrendamentos que não constassem de documento autêntico ou autenticado — vigorava, no regimen do Decreto 5.411, uma norma oposta à que nesse art. 34.º se estatua».

«Pois, na verdade, se assim não fôsse, a que teria vindo aquele art. 1.º ?

E a Revista acrescenta :

«Ora essa outra e oposta norma — que o arrendamento se rescinde pela morte do senhorio ou arrendatário, pela transmissão *intervivos* do prédio arrendado — se foi abolida, quanto aos arrendamentos de prédios urbanos, pelo art. 1.º da lei 1.662, nada há que a tenha suprimido quanto aos arrendamentos de prédios rústicos, para os quais, portanto, se mantém inderogada».

Esta argumentação da Revista decana, ao que supomos, e salvo o respeito que lhe é devido, não tem valor.

Havemos de verificar mais adiante que o art. 34.º do Decreto 5.411 tem uma razão de ser, digamos, uma função específica que contribui para explicar o art. 1.º da lei 1.662.

Antes de chegar a essa verificação, fixemo-nos, porém, desde já, nesta preposição acima enunciada : — as leis nem sempre preservem direito absolutamente novo.

Muitas vezes as leis apenas *repetem*, *confirmam* ou *exemplificam*, em disposições especiais (que, como se sabe, não são a mesma cousa que *excepcionais*, pois constituem também direito

comum), preceitos que estavam já contidos ou inseridos em disposições mais gerais.

O próprio art. 1.º da lei 1.662 exemplifica esta doutrina pois volta a contemplar os arrendamentos titulados por forma autêntica ou autenticada, que já estavam contemplados no art. 34.º do Decreto 5.411.

Sendo assim, não é pelo facto de no art. 1.º da lei 1.662 se fazer referência aos arrendamentos não titulados que se há de concluir por uma norma anterior que os contemplasse de modo diverso.

Como já demonstrámos, o próprio art. 34.º consagra, afinal, ou repete, doutrina que estava já consagrada em disposições gerais anteriores e, todavia, foi repetida ou confirmada.

Também o § 2.º do art. 36.º do Decreto 5.411 nada contém que não constasse já do art. 34.º, e, no entanto, o legislador repetiu aí a mesma doutrina.

Doutro modo: — se o art. 1.º da lei 1.662 pode ser entendido de modo que não *pressuponha* necessariamente a existência anterior de uma regra contrária à que êle adopta; e se pode ser entendido, em perfeita exegese, como meramente confirmativo e repetidor de uma regra igual anteriormente já existente, é óbvio que êste art. 1.º da lei 1.662 não fornece nenhum argumento e, portanto, a regra anterior contrária há de ser demonstrada *por outras razões* e com recurso a outros argumentos.

Acresce que o corpo do art. 1.º, restrito, aliaz, aos prédios urbanos, pode ter uma outra explicação e mais plausível: uma explicação *de condensação*.

No fundo, o que no art. 1.º da lei 1.662 constitui novidade e motivação do legislador, não é o que se contém no corpo do artigo, mas sim o que se contém nos §§ 1.º e 2.º

Com o art. 1.º da lei 1.662 o que o legislador quiz, no fundo, foi exceptuar da transmissibilidade e irrevocabilidade certos casos.

E então, em vez de dizer directamente que se rescindem, mercê das causas enunciadas nos vários números do § 1.º, e quando elas se verificarem, os arrendamentos, começou, por uma razão de *condensação* de tóda a matéria, por, no corpo do artigo, *repetir* a regra geral já adoptada em disposições anteriores (arts. 34.º do

Decreto 5.411 e 703, 1.737 e 2.014 do Código Civil) para de seguida lhe estabelecer as excepções.

Repetimos: — quanto aos arrendamentos titulados autenticamente a regra enunciada no art. 1.º da lei 1.662 já estava no art. 34.º do Decreto 5.411 e, todavia, ela voltou a ser enunciada.

Porquê? Porque o legislador, já que voltou a tratar do assunto, quiz *condensar* a doutrina tãda no mesmo artigo e na mesma lei, quanto a prédios urbanos, para que assim êle ficasse por si só a resolver o instituto como direito especial.

Demonstrado fica, pois, que o art. 1.º da lei 1.662 *não presuppõe* a existência anterior de uma regra contrária e, portanto, não favorece a tese de que pelo art. 34.º do Decreto 5.411 os arrendamentos não titulados por forma autêntica ou autenticada tenham sido subtraídos ao regimen geral da transmissibilidade preceituada de modo geral nos arts. 703.º, 1.737.º e 2.014.º do Código Civil.

Ficamo-nos, pois, exclusivamente com o argumento «a contrariu sensu», cujo valor já vimos ser completamente nulo.

A Revista de Legislação utiliza ainda um outro argumento, mas êsse inaplicável à transmissão por morte e, ao que supomos, também de fácil refutação.

5 — Não terá, porém, o art. 34.º do Decreto 5.411 uma expli-
cação incompatível com a irrescindibilidade do arrendamento não titulado por forma autêntica ou autenticada?

Qual a motivação dêste preceito legal?

Para se interpretar devidamente o art. 34.º do Decreto 5.411 há-de reparar-se, antes de mais nada, numa particularidade de-
ras sintomática da sua letra.

O art. 34.º, como já anteriormente o art. 1.619.º do Código Civil, não diz que o contrato de arrendamento exarado, ou que conste de título autêntico ou autenticado, não se rescinde...etc.

O que o art. 34.º diz, como já dizia o art. 1.619.º do Código Civil, é outra cousa muito sintomática e significativa.

Diz: — o contrato de arrendamento, **CUJA DATA** fôr declarada em título autêntico ou autenticado, não se rescinde... etc.

Quere dizer: — a preocupação do legislador não estava na

titulação pròpriamente dita do contrato de arrendamento, mas NA DATA do contrato.

Ora esta circunstância inculca que há uma ligação por assim dizer subterrânea entre êste dispositivo legal e outro assaz importante do Código Civil: — o do art. 2.436.º, reproduzido essencialmente no art. 545.º do actual Código de Processo Civil.

Anunciemos já a conclusão: — o art. 34.º é um dispositivo dirigido a acautelar, exclusivamente, *os direitos de terceiros*.

Reconhece-se isto logo *pela embalagem*, digamos assim, do sobredito art. 34.º

Como já demonstrámos, êste art. 34.º, como anteriormente o art. 1.619.º do Código Civil, limita-se a uma pura enunciação ou repetição de prescrições que estavam já estabelecidas noutras passagens da lei civil, para verdadeiramente prescrever de novo e em seguida o que ainda lá não estava — e o que lá não estava ainda é o que se encontra depois nos arts. 35.º e 36.º (1.620.º e 1.621.º do Código Civil), que diz respeito exclusivamente *a terceiros*.

A parte final do artigo «salvo o que vai disposto nos artigos subseqüentes» é que constitui a sua razão de ser.

Até aí o legislador enunciou de novo matéria já legislada; mas inseriu-a tão só para *vertebrar* melhor os preceitos excepcionais que em seguida inseriu, exclusivamente dirigidos a acautelar direitos de terceiros.

O art. 2.436.º do Código Civil diz:

«Os documentos particulares considerar-se-hão, COM RELAÇÃO A TERCEIROS, *como datados* do dia em que algum dos seguintes factos tiver acontecido: — 1.º — o reconhecimento autêntico do escrito; — 2.º — a morte de algum dos signatários; — 3.º — a apresentação do documento em juízo ou em alguma repartição pública».

O art. 545.º do actual Código do Processo Civil reproduz, quási linearmente, o art. 2.436.º do Código Civil, sem modificação da essência.

É um dispositivo que tem por fim garantir que o documento

não foi forjado à última hora com uma data falsa, para comprometer, ou prejudicar, os direitos de terceiros.

Pois o art. 34.º do Decreto 5.411, como já antes o art. 1.619.º do Código Civil, em estreita ligação com o art. 2.436.º, não tiveram em vista senão um regulamento *de prova* e garantia para com terceiros do contrato, sem bolir neste pelo que respeita aos herdeiros e representantes dos primitivos outorgantes.

O art. 2.436.º diz que os documentos particulares *se consideram datados*; e o art. 34.º diz que os arrendamentos *cuja data...*

Vê-se, assim, uma perfeita coincidência de preocupações legislativas: — *a data* do contrato e, portanto, a eficácia dêle em relação a terceiros.

Quere dizer que, tratando-se de um contrato puramente consensual, não há razão nenhuma, sem ser de prova e garantia para com os terceiros, que justifique a diferença de regimen entre contratos puramente verbais ou titulados por forma *não* autêntica, nem autenticada, por um lado, e contratos titulados por forma autêntica ou autenticada, por outro lado.

Provado que réalmente o contrato se celebrou na data que se lhe atribui, e sendo certo que o contrato é, quanto às suas condições de existência pròpriamente dita, puramente consensual, que motivo existe para se negar a uns contratos a eficácia que se concede a outros?

Que explicação há para que se transmita um arrendamento *cuja data* conste de documento autêntico ou autenticado, e não se transmita um arrendamento não titulado por essa forma, sendo certo que a lei consente que os contratos se celebrem sem escrito? Se o contrato vale por todo o tempo por que foi celebrado em vida dos outorgantes, que razão há para que cesse quando morre (no caso do senhorio pelo menos) um dos contraentes?

Ora essa explicação já existe, como é óbvio, quando o contrato é oposto a terceiros.

Porque então, os terceiros que contrataram com qualquer dos outorgantes, e que sobretudo contrataram com o senhorio na base do seu património, não podem ficar logrados por uma diminuição dêste, operada por um contrato de arrendamento da última hora.

Se não houvesse razão para a diferença de tratamento nas duas

espécies de arrendamentos e em todo o caso a lei a prescrevesse de modo directo e expresso, não haveria senão que respeitá-lo; mas *inferi-lo sem razão*, é que já nos parece de má hermenêutica, sobretudo quando dela resulta o choque com preceitos e princípios que constituem verdadeiros postulados, v. g. o de que o herdeiro é um *representante* do autor da herança por forma tal que «depois da transmissão tudo se passa, para como o transmissário, como se o titular do direito fôsse ainda o transmitente», como ensina o *Prof. Paulo Cunha*, nas já referidas Lições, pág. 367, o qual acrescenta: «o representante por sucessão é equiparado à própria parte».

A derrogação de um princípio dêstes, tão nitidamente integrado nos preceitos da lei positiva já citados, não pode desumir-se, há-de ser categòricamente formulada, ou ao menos não pode desumir-se da aplicação de um argumento «a contrariu» que nem ao menos tem, na hipótese considerada, os requisitos que à sua legitimidade de aplicação se exigem na doutrina.

De melhor hermenêutica é, então, aplicar o conhecido brocardo: «ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio».

E não pode dizer-se que o argumento, resolvendo-se numa extensão do texto do art. 34.º ou na sua aplicação analógica, (suposto que assim seja), está por isso comprometido, pois, como já acima demonstrámos, o art. 34.º não é *preceito excepcional*.

Nenhuma razão existe que impeça a sua extensão aos arrendamentos verbais, ou titulados por forma não autêntica, nem autenticada, pelo que respeita às relações entre os próprios contraentes, ou seus herdeiros e representantes.

De uma forma ou doutra, sempre a minha conclusão é a mesma: — *o contrato de arrendamento de prédio rústico, celebrado verbalmente ou por um título não autêntico nem autenticado, persiste entre os herdeiros do senhorio e o arrendatário, como se o senhorio ainda fôsse vivo e nos mesmos termos em que persistiria com êle, isto é, com o mesmo conteúdo obrigacional*, nos termos do disposto nas disposições gerais dos artigos 703, 1737 e 2.014, porque o campo de aplicação dos artigos 34, 35 e 36 do Decreto 5411 não alcança os efeitos do contrato entre as próprias partes e seus herdeiros ou representantes, pois visa só os efeitos dos contratos em relação a terceiros.

6 — Uma objecção poderá ainda levantar-se. É a seguinte.

Parece que os arts. 34.º, 35.º e 36.º pressupõem realmente a rescindibilidade dos arrendamentos verbais, ou titulados mas sem ser por forma autêntica nem autenticada, pois de contrário não se compreende que dispuzessem, nos casos em que o fazem, a rescindibilidade para os arrendamentos titulados por forma autêntica e autenticada, e não fizessem a mesma disposição para aqueles arrendamentos (os verbais e não autênticos nem autenticados), sendo certo que a disposição se aplica, por maioria de razão, a êstes arrendamentos.

Seria absurdo estabelecer a rescindibilidade, nas hipóteses contempladas, para os arrendamentos titulados por forma autêntica ou autenticada, e não a estabelecer para os arrendamentos verbais ou não titulados autêntica ou autenticamente.

A objecção, porém, não colhe.

É que a pressuposição existe, realmente, *mas pelo que toca aos efeitos do contrato relativamente a terceiros*, e por argumento *a posteriori*, argumento que é lícito utilizar mesmo que se considerem excepcionais os preceitos dos arts. 35.º e 36.º do Decreto 5411.

(Coviello, Manuale, 4.ª edição, pág. 76; Cabral de Moncada, Lições, Vol. I, pág. 158; Perreau, Technique de la jurisprudence, vol. I, pág. 305).

A norma excepcional, quando estendida a todos os casos virtualmente compreendidos nela, ou abrangidos pela sua plenitude lógica, não é uma norma desumida, como acontece no argumento «a contrariu», mas uma norma categóricamente formulada.

Não contestamos que a conclusão a que chegámos seja de algum modo *torturada*; mas a constituição do pensamento legislativo é sempre formalmente *torturada* quando a contrução legal é também por sua vez formalmente imperfeita e defeituosa, sem perder de vista que a solução contrária é ainda mais *torturada* e mais aberrante dos autênticos e lídimos cânones do pensar jurídico.